

Á

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

AGB Peixe Vivo

REF.: ATO CONVOCATÓRIO Nº 001/2018

CONTRA-RAZÕES

RECEBEMOS
Data: 03/09/18
Hora: 14:30
Três

A empresa NMC PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, CNPJ nº 09.150.6440001-30 vêm, tempestivamente, apresentar sua contra razão ao recurso interposto pela empresa Água e Solo Estudos e Projetos, referente ao ATO CONVOCATÓRIO Nº 001/2018, conforme disposto abaixo:

1 – A recursante alega que três dos atestados apresentados pela NMC para o profissional indicado como Coordenador Geral do Projeto “não possui relação com o objeto”. A recursante baseia-se em análise parcial de páginas dos atestados e não na análise de todas as páginas contidas em cada atestado, demonstrando ter pouco conhecimento de elaboração e registro de atestados nos Conselhos de Classe, neste caso o CREA.

Abaixo os atestados citados pela recursante:

Prefeitura Municipal de Betim – Contrato 212/04/PAC493/94 – no item 7 do atestado cita “Projeto de Instalações hidráulico/sanitárias, drenagem pluvial e gás” e a CAT que compõe o atestado demonstra na folha 003/003 que o profissional foi “DIRETOR RT PELA COORDENAÇÃO DE PROJETOS”;

CODEMIG – Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Contrato CDI/MG nº 018/94 - Ao contrário do, afirmado o atestado apresenta: “Projeto de saneamento básico: Abastecimento de Água / Esgotos Sanitários e Industriais / Águas Pluviais; Projeto de Emissários de Esgotos Sanitários.” e a CAT na folha 003/003 do atestado apresenta o profissional como “DIRETOR RT PELA COORDENAÇÃO DE PROJETOS”

Secretaria Municipal de Políticas Urbanas – SMURBE – Contrato nº 162/05 - O atestado apresenta projeto de infra estrutura urbana, incluindo canalização e drenagem e na página 10 do atestado cita o profissional como Coordenador Geral de Projeto.

Trata-se de uma afirmação equivocada, pois a NMC apresentou todos os atestados para o Coordenador do Projeto e para o Profissional indicado para elaboração de planos e/ou projetos de abastecimento de água e de esgoto sanitário, devidamente registrados no CREA, mesmo não sendo exigência do Ato Convocatório.



Além dos atestados acima a NMC apresentou mais três atestados que também atendem ao solicitado pelo Edital:

Prefeitura Municipal de Itabirito Contrato nº 308/2005

Prefeitura Municipal de Itabirito Contrato nº 424/2005

Superintendência de Limpeza Urbana Contrato nº 1020/086/06

Quanto ao profissional indicado para elaboração ou desenvolvimento de planos e/ou projetos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, a NMC apresentou atestado da **Prefeitura Municipal de Betim – Contrato – 212/94/PAC493/94**, que atende plenamente ao requerido pelo Edital: “Projeto de Instalações hidráulico/sanitárias, drenagem pluvial e gás”.

O Ato Convocatório exigia a apresentação de no mínimo seis atestados e no máximo cinco atestados para pontuação. A NMC apresentou doze atestados:

Prefeitura Municipal de Betim, Prefeitura Municipal de Bom Despacho, Momento Engenharia e Emp. Ltda, Andrade Valadares, Sociedade Belver Ltda, Construtora Vesper Ltda, Pavis Pavimentação e Saneamento Ltda, Terracap Companhia Imobiliária de Brasília, Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves, Codemig, Secretaria Municipal de Políticas Urbanas – SMURBE, Superintendência de Limpeza Urbana – SLU.

2 - Ainda fazendo uma análise equivocada do Ato Convocatório a recorrente alega que, além dos atestados, as licitantes deveriam anexar também registro e regularidade no correspondente órgão regulador da profissão.

A recorrente não cita, todavia, o argido do Ato Convocatório no qual embasa sua argumentação.

É o que vemos abaixo:

Consta no TDR, que é parte integrante do ATO CONVOCATÓRIO Nº 001/2018, que profissionais que compõem a equipe-chave mínima devem comprovar registro e regularidade no correspondente órgão regulador da profissão, quando pertinente, conforme estabelecido, com a seguinte redação:

Consideramos esta afirmação também equivocada, pois tal exigência não consta da documentação exigida para julgamento da proposta.

É o que lemos abaixo:

*“7.2 – O Julgamento da Proposta Técnica **do participante** será processado com base na avaliação da experiência da pessoa jurídica especializada, mediante a apresentação de documentos comprobatórios; da metodologia de trabalho a ser apresentada para execução dos Produtos solicitados no **Termo de Referência (Anexo I)**, e na avaliação dos documentos comprobatórios da formação e experiência profissional dos membros da equipe-chave, de acordo com tabela a seguir:*

...



7.3.1 – A pontuação da Equipe Chave se dará pelos Atestados apresentados.

7.3.2 – **O proponente** deverá anexar junto à Proposta Técnica todos os comprovantes de escolaridade, Atestados, Declarações e ou documentos permitidos pela legislação vigente, para fins de pontuação da Equipe Chave.

7.3.3 - **A Concorrente** poderá apresentar 01 (um) profissional para mais de 01 (uma) atividade, desde que apresente no mínimo 06 (seis) profissionais para a Equipe - Chave e que o mesmo possua habilitação técnica para mais de uma atividade e comprove as experiências requeridas no Instrumento Convocatório para as atividades indicadas...

7.3.6 - Os profissionais da equipe-chave deverão comprovar vínculo **com a proponente em uma das seguintes condições:**

- i) mediante apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;
- ii) mediante contrato de prestação de serviços;
- iii) por intermédio do contrato social da empresa ou Certidão de Pessoa Jurídica do CREA, para o sócio ou proprietário.

7.3.7 - **A Concorrente** que não atender o item 7.3 não será habilitada.”

Então podemos verificar que em todo o Ato Convocatório não é exigido o registro e regularidade no órgão regulador da profissão e que as empresas são chamadas de “proponentes” ou “concorrentes”.

Esta exigência somente é feita no Termo de Referência onde são descritas obrigações para a empresa após contratada, como a própria recursante citou em seu recurso citando “A CONTRATADA” e também podemos verificar abaixo:

“13. PERFIL DA EMPRESA E DA EQUIPE TÉCNICA

A empresa ou entidade que se habilitar à execução dos trabalhos especificados no presente TDR deverá comprovar capacidade de desenvolver trabalhos de consultoria e assessoria na área de saneamento básico, através de seu ato constitutivo. Deverá dispor de técnicos especializados e capacitados para a tarefa, com comprovação conforme previsto no edital desta licitação

...

Para o desenvolvimento dos trabalhos é requerido que a CONTRATADA mobilize uma **equipe-chave mínima**,...

A CONTRATADA poderá utilizar mais de um profissional por perfil, visando ampliar a possibilidade de maior participação de especialistas por tema, observando-se o quantitativo de horas previsto em sua proposta técnica. Os profissionais que compõem a equipe-chave mínima devem apresentar a devida comprovação da qualificação necessária à condução dos trabalhos objeto da contratação e comprovar registro e regularidade no correspondente órgão regulador da profissão, quando pertinente. Apresentando-se a necessidade de substituição de profissional alocado no projeto, por iniciativa da Agência Peixe Vivo, deverá ser indicado, pela **CONTRATADA**, um substituto que tenha o nível de experiência e qualificação técnica similar ao profissional substituído.”



Por todo o exposto, requer seja indeferido os Recursos Administrativos interpostos pela empresa Água & Solo.

Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte, 31 de agosto de 2018


Mariana Medeiros Pereira Leite Pedrosa Nahas